



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5002130-11.2020.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Classificação de créditos]

AUTOR: VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA - ME e outros (2)

RÉU: CREDORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Vistos etc.

Cuida de ação de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/05, proposta por **VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA-ME**.

Sustenta a requerente, em síntese:



Os empresários Neusa Falco Galvão e Rodrigo Galvão Vilela fundaram em 30 de maio de 2012 a empresa Viveiro Mudanças Nordesta LTDA, com sede no Município de Arcos.

A gestão do empreendimento é exercida em conjunto entre os sócios, ficando o setor de produção de mudas nativas e plantas ornamentais sob a coordenação de Neusa Falco Galvão e o setor administrativo e execução de serviços externos sob a coordenação de Rodrigo Galvão Vilela.

Ao longo de sua trajetória, o Viveiro Nordesta buscou sempre investir em inovação, aprimorando constantemente seu sistema de produção de mudas, coleta e armazenamento de sementes, técnicas do plantio, utilização consciente dos recursos naturais e aumento constante da diversidade de espécies para reposição de florestas nativas.

Por se tratar de um espaço com paisagem natural e diversas plantas ornamentais, começaram a surgir pessoas interessadas na locação do espaço para sessões fotográficas e eventos diversos, o que posteriormente levou a empresa a desenvolver um projeto que englobou uma cascata artificial composta por duas piscinas com capacidade de 80 mil litros, concluída em 2018, um salão de eventos, que foi inaugurado no final de 2019 e uma pousada que está em fase final de construção, que somados correspondem a uma área construída total de 1.926 metros quadrados.

O investimento feito na empresa gira em torno de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que, de acordo com os planos feitos, deveriam retornar aos cofres da empresa agora no ano de 2020.

No entanto, com o surto de COVID-19 em todo o mundo, que resultou em quarentena e isolamento social imposta pelos Órgãos Públicos, a empresa ficou impedida de realizar eventos com aglomeração de pessoas.

Este fato, aliado aos juros abusivos cobrados pelas instituições bancárias, impactou gravemente o fluxo de vendas e prestação de serviços habituais da empresa, com a proibição da realização dos eventos, houve cancelamento dos contratos já firmados, afetando drasticamente o fluxo de caixa da empresa, já bastante defasado em decorrência dos vultuosos investimentos recentes.

Apesar das atividades estarem voltando ao normal aos poucos, ainda não é o suficiente para que a requerente consiga a mesma quantidade de clientes que antes, o que acaba afetando todo seu caixa, isso porque com o surto do vírus, a situação econômica do país, que já não vinha passando por um bom momento, acabou se agravando.

Por isso acredita que através do Instituto Recuperacional e todos seus benefícios, conseguirá se reestruturar e voltará a cumprir todas suas obrigações, tal como era no passado.

Ao final, além do pedido principal de processamento da recuperação judicial, pede, liminarmente: a) suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da pessoa jurídica, por força dos §§ 4º e 5º do art. 6 da Lei 11.101/05; b) expedição de ofício à Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação judicial, expressão que passará a utilizar em todos os documentos que assinar; c) expedição de ofício aos bancos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-os da recuperação judicial, para que constem dos registros a informação; e) expedição de ordem aos Tabelionatos de Protestos, SERASA e SPC, para que retirem os apontamentos da pessoa jurídica autora e dos sócios desta, bem ainda que deixem de fazer novos apontamentos.

É a suma.



A petição inicial e a documentação juntada cumprem o disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Além disso, a requerente preenche o requisito previsto no art. 48 da mesma lei.

É o caso, portanto, de deferir o processamento da recuperação judicial.

A suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas em recuperação judicial, inclusive dos credores particulares dos sócios, está prevista nos artigos 6º e 52, III. A suspensão, a princípio, será por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6, § 4º), podendo ser prorrogado, caso a dilatação seja necessária para não frustrar o plano de recuperação (STJ, AgInt no REsp 1809590/SP).

Em relação ao pedido de cancelamento dos protestos e das inscrições no SERASA e SPC, bem como a proibição de novos apontamentos e inscrições, a legislação não autoriza tais medidas, e o colendo Superior Tribunal de Justiça também não permite:

[…] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. […]. [REsp.1374259/MT]. (Destaquei).

A requerente justifica o pedido na provável restrição ao crédito decorrente da negativação perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e protestos. Não se pode mesmo negar que os apontamentos dificultam o crédito, mas a recuperação judicial também o faz. A dificuldade de acesso ao crédito, considerando a situação atual da requerente no mercado, é normal. Ressalte-se, todavia, que o principal ponto é a ausência de previsão legal para a adoção das medidas, não podendo a posição dos credores sofrer agravos além dos já previstos na Lei 11.101/05.

Da mesma forma, a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto e Serviços de Proteção ao crédito para anotarem a recuperação judicial não tem previsão legal. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101, o credor fiduciante, o arrendador mercantil, o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, e o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, têm seu crédito excluído dos efeitos da recuperação judicial e seus direitos de propriedade sobre as coisas serão resguardados. Essa é a regra. Entretanto, a parte final esclarece que não será permitida, “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (Destaquei). A ideia é garantir – ainda que temporariamente – que os bens continuem a ser utilizados pela pessoa em recuperação judicial, medida importante para viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira da pessoa jurídica, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Ante o exposto: a) **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da requerente, VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA-ME. b) **DETERMINO** a suspensão das ações e execuções contra as pessoas jurídicas citadas no item anterior, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, com base no art. 6º caput, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo tal prazo ser prorrogado para garantir a higidez do plano de recuperação judicial; c) **oficie-se** à Junta Comercial do



Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos na inicial; d) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05; e) **DETERMINO** que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101); f) **Intime-se** o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento; g) **DETERMINO** a expedição de edital, que deverá conter os requisitos previstos no § 1,º do art. 52, da Lei 11.101; i) por fim, **NOMEIO** como Administrador Judicial, a pessoa jurídica Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, situada na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 424, torre 4, Vila da Serra, Nova Lima/MG, que deverá cumprir o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/05.

P. I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

